



Senado Federal
Senador Cidinho Santos
PARECER N° , DE 2017

SF/17778.37208-03

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2014, do Senador Waldemir Moka, que *altera as Leis nºs 9.250, de 25 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para permitir que os valores relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) a serem restituídos, apurados na declaração de rendimentos, sejam atualizados desde o dia 1º de janeiro do ano em que exigida a entrega tempestiva da declaração de ajuste anual.*

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para deliberação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2014, de autoria do Senador Waldemir Moka, cujo objetivo é permitir que os valores referentes à restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sejam corrigidos a partir de 1º de janeiro do ano em que for exigida a entrega da declaração de ajuste anual. Atualmente, a correção é devida somente a partir do mês seguinte ao da entrega, ou seja, a partir de maio.

O PLS contém três artigos. Os dois primeiros alteram as Leis nºs 9.250, de 1995, e 9.430, de 1996, para estatuir que a correção dos valores a serem restituídos será feita com base na taxa Selic a partir do primeiro dia do exercício em que é exigida a declaração de ajuste anual. O terceiro artigo contém a cláusula de vigência, que será imediata.

De acordo com a Justificação da matéria, não faz sentido o Tesouro corrigir o valor a ser restituído somente a partir de maio. Trata-se, em verdade, de enriquecimento indevido à custa do contribuinte. Afinal, os



Senado Federal
Senador Cidinho Santos

fatos geradores do imposto de renda ocorrem entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de determinado ano. A partir de 1º de janeiro do ano seguinte, não há mais despesas ou receitas a sensibilizar o imposto de renda daquele ano base. O correto, portanto, seria corrigir os valores a serem restituídos a partir desse dia.

A matéria será apreciada somente por esta Comissão de Assuntos Econômicos em caráter terminativo. Não houve apresentação de emendas.

O projeto foi inicialmente distribuído para o Senador Armando Monteiro, que o devolveu a pedido da Secretaria. Posteriormente, foi distribuído para o Senador Blairo Maggi, que apresentou parecer concluindo pela aprovação do PLS. Esta Comissão, entretanto, não chegou a deliberar sobre a matéria. Com a saída do Senador Blairo Maggi para assumir o cargo de Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a matéria foi novamente redistribuída, cabendo a mim a honra de relatá-lo. Como poderá ser visto, o relatório que ora apresento apresenta muitos pontos em comum com aquele elaborado pelo Senador Blairo Maggi.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas para apreciação. Além disso, por se tratar de deliberação em caráter terminativo, este Parecer deverá analisar também os aspectos constitucionais, bem com o a conformidade do PLS com as demais normas legais em vigor.

Não há óbices em relação aos aspectos formais deste PLS. Trata-se de matéria que deve ser regulada por lei ordinária e a iniciativa é legítima, pois o sistema tributário é competência da União (art. 48, inciso I da Constituição Federal), cabendo, portanto, ao Congresso Nacional legislar sobre o tema. Ademais, o assunto não pertence ao rol daqueles cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, também de nossa Constituição.

SF/17778.37208-03



**Senado Federal
Senador Cidinho Santos**

O PLS também preenche os requisitos de juridicidade, ao trazer inovação para o mundo jurídico, além de possuir os atributos de abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

O projeto também está vazado na boa técnica legislativa, obedecendo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Também concordamos com o mérito da matéria. A essência do projeto é corrigir durante quatro meses (janeiro a abril) o valor do imposto de renda a ser restituído. Não conseguimos encontrar qualquer justificativa convincente para não efetuar tal correção. Afinal, o imposto a ser restituído é uma dívida que o Tesouro possui junto ao contribuinte. Como qualquer dívida, ela deve ser integralmente corrigida, até ser devidamente paga.

Conforme observou o Senador Blairo Maggi, ao relatar este projeto junto a esta Comissão, o art. 150, inciso II, da Constituição Federal proíbe tratamento desigual entre contribuintes. Ocorre que, ao não corrigir integralmente os valores devidos, o Tesouro está tributando aqueles contribuintes que têm imposto a restituir mais fortemente do que os outros. É uma tributação diferenciada, que não encontra nenhum respaldo na Constituição. Mais especificamente, o § 1º do art. 145 de nossa Carta Maior prevê que os impostos deverão ser graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte. Mas o fato de ter ou não imposto a ser restituído não guarda relação alguma com essa capacidade. Dois indivíduos com a mesma renda podem ter restituições completamente diferentes dependendo dos gastos que tiveram ao longo do ano com saúde, educação, contribuição para previdência privada ou outras despesas que impactam o valor final do imposto a ser pago, mas não alteram o imposto descontado na fonte. Não há, portanto, por que penalizar aquele contribuinte que terá direito à restituição de seu imposto de renda, obrigando-o a emprestar para o Tesouro sem ter direito a qualquer remuneração durante o período de quatro meses.

Em dezembro de 2016, portanto, após a apresentação deste PLS, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal e acrescentou o art. 113 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), exigindo que toda proposição que cria despesa obrigatória deve vir acompanhada de estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Mesmo não sendo exigido à época da apresentação deste PLS, a Nota Técnica nº 23, de 2014, elaborada pela

SF/17778.37208-03



**Senado Federal
Senador Cidinho Santos**

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (Conor), deste Senado Federal, conforme consta do Parecer elaborado pelo Senador Blairo Maggi, estimou que a incidência de juros sobre os valores devidos do imposto de renda a ser restituído entre os meses de janeiro e abril acarretaria acréscimo dos encargos de R\$ 577 milhões em 2014, R\$ 632 milhões em 2015 e R\$ 692 milhões em 2016, o que corresponderia a cerca de 0,05% das despesas totais da União.

Cabe, entretanto, fazer um pequeno ajuste. O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) requer que aumentos de despesas sejam compatíveis com a lei orçamentária anual. Por esse motivo, estamos apresentando emenda para que a vigência da Lei se dê a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação. Dessa forma, haverá tempo hábil para incluir o aumento de gastos nas respectivas leis orçamentárias.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2014, com apresentação da seguinte emenda:

Emenda nº - CAE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17778.37208-03